



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 220/20

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 91ª EM: 03/12/2020
PROCESSO : 1744/2019
REQUERENTE : FRANCISCO MONTEIRO BARBOSA EIRELI
CNPJ Nº : 84.025.279/0005-81
CGF Nº : 24.032909-5
ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS
RELATORA : SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS/DIFAL – EXPORTAÇÃO - NOTAS FISCAIS DE SAÍDA Nºs. 20085 E 20086, AMBAS EMITIDAS EM 11/09/2019 – MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA MERCADO INTERNO – VENDA DE PRODUTO ESTABELECIMENTO DESTINA ZONA FRANCA DE MANAUS – NOTA FISCAL DE ENTRADA Nº. 000.018.602, DE 17/07/2019 – ALEGAÇÃO DE EXPORTAÇÃO — MERCADORIAS OBJETO DO PEDIDO NÃO FORAM ADQUIRIDAS COM FINS ESPECÍFICOS DE EXPORTAÇÃO – NÃO ATENDIMENTO AOS ARTIGOS 704-Q, 704-R R 704-S DO REGULAMENTO DO ICMS DO ESTADO DE RORAIMA (RICMS/RR) – REPERCUSSÃO GERAL TEMA Nº 475 - PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Em 11 de novembro de 2019, a empresa individual de responsabilidade limitada **FRANCISCO MONTEIRO BARBOSA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº **84.025.279/0005-81** e CGF sob o nº **24.032909-5**, requereu **restituição de ICMS** no valor de **R\$ 2.742,10 (dois mil e setecentos e quarenta e dois reais e dez centavos)**, alegando recolhimento indevido na operação de entrada de mercadorias no Estado de Roraima, com a nota fiscal eletrônica de nº **000.018.602**, emitida em 17/07/2019, cujo produto refere-se a **850 (oitocentos e cinquenta) fardos do arroz Zilmar Polido TP1.**



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1744/2020

FLS.02

Para consubstanciar o pedido, a requerente anexou, cópias ao processo dos documentos abaixo listados, a saber:

- Requerimento de Restituição de Tributos (fl. 02);
- DANFE nº 000.018.602 (fl.03);
- DANFE nº 000.003.404 (fl.04);
- DANFE nº 20085 (fl.05);
- DANFE nº 20086 (fl.06);
- Extrato Simplificado DU-E Nº 19BR001241335-5 (fl.07 e 11);
- Carta de Porte Internacional por Carreta BR-5054-01242 (fl.08 e 12);
- Manifesto Internacional de Cargas Rodoviária (fl.09 e 13);
- Fatura/Romaneio Nº EXP2019020 (fl.10 e 14);
- Guia do DARE Nº 2019018992899, no valor de R\$ 2.742,10 (fl.15);
- Comprovante de pagamento do DARE (DOC Nº 093046) - (fl.16);
- Guia do DARE Avulso Nº 1125175, no valor de R\$ 19,76 (fl.17);
- Comprovante de pagamento do DARE (DOC Nº 111872) - (fl.18).

No pedido, a requerente alega, em síntese que pagou ICMS diferencial de alíquota referente a mercadoria adquirida, conforme nota fiscal nº **18601**, da empresa **Realengo Alimentos Ltda**, CNPJ nº **07.032.688/0007-26** e Inscrição Estadual sob o nº **1140089857**, cuja mercadoria foi entregue a **Filial 05** e transferida para a **Filial 02**, conforme Nota Fiscal nº **3403** para efetiva exportação através das Notas Fiscais nº **20085** e **20086**.

Em 16 de Dezembro de 2019, recebido o processo por este Conselho (fl. 19 e 20), a Vice-Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual proferiu o **Parecer n.º 179/2020 CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR** (fls.21 e 22), tendo o ilustre Procurador, Dr. **Sandro Bueno dos Santos**, manifestado pelo **INDEFERIMENTO** do pedido, arguindo, sucintamente:

1. Não consta na Nota Fiscal de entrada 18602 (fl.03), que as mercadorias foram adquiridas para o fim específico de exportação, mas sim para *“Venda de prod. Establ. Zona f. Manaus”*;



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1744/2020

FLS.03

2. Não consta anotações na Nota Fiscal as menções exigida pelo art.704-Q, do RICMS/RR, além de ainda, não atende a nota fiscal de saída (fls 05/06) ao que disciplina o art. 704-R, do RICMS/RR, especificamente quanto a correta identificação do remetente, bem como as unidades de medida e somatório das mercadorias são diferentes de uma nota para outra;
3. Nos autos encontra-se a NF 3404 (fl 04), que trata de transferência de mercadoria entre matriz e filial; e
4. Inexistência nos autos, o “memorando de exportação” exigido pelo art.704-S, do RICMS/RR.

É o relatório.


Sílvia Silvestre dos Santos
Conselheira Relatora

VOTO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS/DIFAL no montante de **R\$ 2.742,10 (dois mil e setecentos e quarenta e dois reais e dez centavos)**, requerido por **FRANCISCO MONTEIRO BARBOSA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº **84.025.279/0005-81** e CGF sob o nº **24.032909-5**.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1744/2020

FLS.04

(...)

III – cópia dos seguintes documentos:

- a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
- b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;
- c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.

O pedido tem como fundamento legal o fato de que as mercadorias adquiridas foram objetos de exportação. Verificando-se a legislação de referência do tema, constatam-se ausência dos requisitos para procedimentos relacionados a exportação de mercadorias, conforme **artigos 704-Q e 704-R**, ambos do **Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR)**, aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E, de 03 de agosto de 2001, e alterações:

Art. 704-Q. Nas saídas de mercadorias com o fim específico de exportação, de que tratam o inciso II e o § 3º do art. 4º, promovidas por contribuintes localizados neste Estado, para empresa comercial exportadora (“trading company”) ou outro estabelecimento da mesma empresa, o estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo “Informações Complementares”, a expressão “remessa com o fim específico de exportação.

(...)

Art. 704-R. O estabelecimento destinatário, ao emitir nota fiscal com a qual a mercadoria, total ou parcialmente, será remetida para o exterior, fará constar, nos campos relativos às informações complementares:

- I – o CNPJ ou o CPF do remetente;
- II – o número, a série e a data de cada nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente;
- III – a classificação tarifária NCM, a unidade de medida e o somatório das quantidades das mercadorias por NCM, relativas às notas fiscais emitidas pelo estabelecimento remetente.

Analisando-se o referido DANFE de entrada de mercadorias, nota-se que a natureza da operação é de, mercadorias adquiridas, cuja natureza de operação foi *Venda de prod. Establ. Zona f. Manaus* para vendas no mercado interno de Boa Vista - RR e não para fins de exportação, também em observação a nota fiscal de saída, não consta no



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1744/2020

FLS.05

campo de dados adicionais as informações exigidas pelos artigos 704-R do Decreto 4.335-E/2001, o que impossibilita fiscalização, pois a exportação já ocorreu.

Consta ainda nos autos, DANFE nº 000.003.403, referente mercadoria que foi entregue a filial 05 e transferido para a filial 02, datada de 10/09/2019.

Diante do exposto, nega-se provimento ao pleito por amparar-se na **Tese do Tema nº 475 da Gestão por Temas da Repercussão Geral**, do Supremo Tribunal Federal, na qual esclarece:

“A imunidade a que se refere o art. 155, § 2º, X, a, da CF não alcança operações ou prestações anteriores à operação de exportação.”

Desta feita, no caso em análise, a imunidade constitucional prevista para as exportações alcançou somente as notas fiscais nº 20085 e 20086, referente a exportação propriamente dita.

Destarte, por todo exposto e à luz dos dispositivos do RICMS/RR indicados acima, e na inexistência das informações indispensáveis nos documentos apensados ao processo, voto pelo indeferimento do pedido de restituição pleiteado, no valor de sua totalidade.

É como voto.


Sílvia Silvestre dos Santos
Conselheira Relatora



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1744/2020

FLS.06

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **FRANCISCO MONTEIRO BARBOSA EIRELI.**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, bem como segue de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado manifestado em sessão e nos termos do voto da Relatora.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 10 de Dezembro de 2020.

VÍDEOCONFERÊNCIA
VICENTE ALEXANDRINO NOGUEIRA NETO
Presidente


SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira Relatora

VÍDEOCONFERÊNCIA
RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro


ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro


ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA
Conselheiro


SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA
SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1744/2020

FLS.07

**TERMO DECLARATÓRIO
SESSÃO ATRAVÉS DE VÍDEOCONFERÊNCIA**

Aos 10 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte, às 10h42, foi realizada a 95ª Reunião Ordinária do Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima, na sala das Sessões da Câmara de Julgamento, e estiveram presentes os Exm^{os}. Srs. Representantes Fazendários, **Ariovaldo Aires de Oliveira** e **Adalberto Severo Alves Júnior**, os Exm^{os}. Srs. Representantes dos Contribuintes, **Franklin da Silva Braid**, **Sílvia Silvestre dos Santos** e **Suellen Campos de Lima**, e estiveram também presentes por vídeo conferência, através do aplicativo (ZOOM), sob a Presidência do Exm^o. Sr. Presidente, **Vicente Alexandrino Nogueira Neto**, o Exm^o. Sr. Representante Fazendário, **Ricardo Peterlini Gonçalves**, bem como o Exm^o. Sr. Procurador do Estado, **Sandro Bueno dos Santos**. E para constar, eu, Zanandrea Pereira Mesquita Nogueira, Secretária de Câmara, lavrei o presente termo declaratório, que vai por mim subscrita e confirmada pelo Exm^o. Sr. Presidente e demais membros do Conselho presentes a Sessão, e confirmada pelos membros conferencistas.

VÍDEOCONFERÊNCIA
Vicente Alexandrino Nogueira Neto
Presidente


Zanandrea P. M. Nogueira
Secretária de Câmara